



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25**  
**JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman.

Às dez horas e doze minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 21ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Cumprimento os Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, todos os presentes, advogados, servidores e público que nos acompanha aqui presencialmente e pelas mídias disponíveis.

Consigno a presença do Eminentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba e presidente da nossa entidade de classe, a ATRICON, o doutor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que muito nos honrou com sua visita.

Estive no último dia 23 no seminário que deu início à comemoração dos 50 anos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Então, vejam Vossas Excelências, que aquele Tribunal completa meio século e promove uma série de eventos que tiveram início com essa sessão, que contou com a participação do sempre Ministro Nelson Jobim. Ele fez uma palestra à altura da capacidade, competência e conhecimento que o caracterizam. Bastante interessante. Levei ao Tribunal de Contas do Município o abraço deste Tribunal.

Teremos quinta e sexta-feira reuniões nacionais aqui em São Paulo. Amanhã, quinta-feira, no período da tarde, lá no TCM, reunião do Colégio de Presidentes de Tribunais de Contas e na sexta-feira, pela manhã, aqui no nosso Tribunal, na Escola de Contas, uma reunião da Diretoria da ATRICON. Vossas Excelências são convidados permanentes para acompanhar os eventos e contribuir para os trabalhos que serão desenvolvidos.

Estes os aspectos que me cumpria informar. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-16000.989.18-6 e 16078.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A. e LT Global Comércio e Serviços Eireli.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00066/18/05**, do tipo menor valor total, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de uniformes e acessórios para bandas e fanfarras”.

**Responsável:** Luis Celso Vieira Sobral (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-16253.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Responsável:** João Batista de Miranda – Diretor Executivo.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 024/2018** (processo nº SC 81848-18), promovido pela **Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível, de vale alimentação e vale refeição e respectivas recargas mensais de crédito online, tendo por beneficiários os empregados da FUNCAMP, de acordo com as especificações detalhadas contidas no Anexo I, destinados à FUNCAMP/Convênio nº 02.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

01 TC-029482/026/10

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE Prof. Clovis Rene Calabrez – Rua Freguesia da Cachoeira n. 77 – Vila 1º de Outubro – São Paulo.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época) e Antônio Carlos Almeida Monteiro (Coordenador à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão da Colenda Segunda Câmara que afirmou irregulares a Concorrência Pública, o Instrumento de Contrato nº 05/2274/08/01 dela decorrente e os Termos de Aditamento subsequentes, como também aplicou multa aos agentes responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

02 TC-002066/026/15

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contas anuais da Defensoria Pública do Estado, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Rafael Valle Vernaschi (Defensor Público-Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

**Advogados:** Davi Eduardo Depiné Filho (OAB/SP nº 136.711), Júlio Grostein (OAB/SP nº 294.217) e Luiz Antônio Silva Bressane (OAB/SP nº 247.108).

**Acompanham:** TCs-002066/126/15, 002067/026/15, 002068/026/15, 002069/026/15, 002070/026/15, 002071/026/15, 002072/026/15 e Expedientes: TC-038039/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antônio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão combatida.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

03 TC-002310/003/15

**Embargante:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou a autora carecedora do direito da ação de revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando a adoção de providências, mantendo na íntegra as recomendações e determinações exaradas na decisão combatida (TC-002658/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-17.

**Advogados:** Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

**Acompanham:** TC-002658/026/08 e TC-002658/126/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, por ausência dos pressupostos previstos nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-002658/026/08 para suas dignas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

04 TC-001661/026/10

**Recorrente:** Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral à época) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Flávio Fava de Moraes, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199), Juliana Augusto Alcantara Castilho (OAB/SP nº 199.976) e outros.

**Acompanham:** TC-001661/126/10 e Expedientes: TC-038886/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, reiterado voto pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, relativas ao exercício de 2010, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

05 TC-022575/026/09

**Recorrente:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de benefício vale-refeição.

**Responsáveis:** Julio A. de Freitas Gonçalves, Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretores Presidente), José Eduardo M. Cupertino, Paulo Menezes Figueiredo, Teruo Miyamura, Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativo e Financeiro), Michael Sotelo Cerqueira, Luiz Carlos Galini Junior, Wilson Sérgio Pedroso Junior (Chefes de Gabinete) e Sérgio Paquetalet Jansen Ferreira (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

**Advogados:** Janaína Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marilisa Teodoro Mendes (OAB/SP nº 155.587), Antonio Cesar Squillante (OAB/SP nº 177.748), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Acompanham:** Expediente: TC-020763/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-15607.989.18-3 e 15995.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Jefferson Douglas de Oliveira (RG: 52.582.446-7 e CPF: 127.908.227-57); e Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, por sua procuradora Gisele Beck Rossi (OAB/SP n.º 207.545).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsável:** Válter Suman - Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Convocação Pública n.º 003/2018**, que visa firmar parceria com Organizações Sociais, mediante celebração de Contrato de Gestão, para operacionalização e execução das ações e serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

saúde, dos equipamentos destinados à estratégia de Saúde da Família, incluindo núcleos de apoio à Saúde da Família.

TC-16011.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** R de S Alves Eireli – ME, por sua procuradora Isabela Cristina Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsável:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 110/2018** (Processo Administrativo 11.740/2018), da **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, que objetiva registrar preços para locação e limpeza de sanitários químicos.

TC-16153.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Romabel Alimentos Eireli, por seu representante legal Adriano Rogério de Souza (OAB/SP n.º 250.343).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsável:** Alaíde Damo – Prefeita Municipal.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 040/2018**, Processo de Compras n.º 2.283/2018, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de kit lanche destinado a atender as demandas do Município de Mauá, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

TCs-16133.989.18-6 e 16254.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Tereza Zanirato dos Santos, CPF/MF n.º 285.983.668-38, RG n.º 19.358.856-0; e Lust Consultoria e Serviços EIRELI-ME., por seu Administrador Adriano de Souza Lustosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Prefeito:** Saulo Pedroso de Souza.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial n.º 57/2018** da **Prefeitura de Atibaia**, que objetiva a contratação de prestação de serviço de locação de veículos, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinados ao uso de diversas Secretarias, de forma parcelada, por um período de 12 meses.

Valor Estimado: R\$3.625.620,00

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-16335.989.18-2 e 16359.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Mendes & Freitas Logística Ltda.; Ricardo Duarte Aliaga.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável:** João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 28/2018**, Processo Administrativo n.º 10.800/2018, que tem por objeto a contratação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo do Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Total Estimado:** R\$ 6.164.576,00.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435); Ricardo Duarte Aliaga (OAB/SP 272.744).

TC-15678.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Matheus Olavo Machado de Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsável:** João Eduardo Dado Leite de Carvalho – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 006/2018**, Processo Administrativo nº 190/2018, promovida pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros naquele município, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme características descritas no Anexo I e II do edital.

**Valor estimado dos investimentos:** R\$ 4.000.000,00.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-15024.989.18-8 e 15069.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Mendes e Freitas Logística Ltda. e Ricardo Duarte Aliaga.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** José Benedicto de Mello Netto – Prefeito.

**Assunto:** Representações em face do edital nº 26/2018, referente ao **Pregão Presencial nº 12/2018**, processo administrativo nº 7.932/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo do Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 8.371.000,00

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Ricardo Duarte Aliaga (OAB/SP nº 272.744), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-16026.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual foram estendidos os efeitos da liminar de suspensão do certame à ora Representante.

**Representante:** Rogério Monteiro da Silva Consultoria.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do **Município de São Vicente**, compreendendo instalação de licenças de uso,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

configuração, parametrização, conversão de dados e manutenção preventiva e corretiva visando à ampla gestão da administração do poder executivo".

**Responsável:** Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Sandra Regina Mota Guimarães (Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo).

**Advogados no e-TCESP:** Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-15902.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Responsável:** João Teixeira Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, objetivando a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia ou equipado com chip de segurança, para atender as necessidades dos servidores públicos municipais.

TCs-15981.989.18-9 e 16069.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** ATNX Transporte Princesa da Colina Ltda (Advogado: Edinilson Ferreira da Silva – OAB/SP 252.616); e Rápido Sumaré Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da **Concorrência nº 007/18**, do tipo maior oferta de pagamento a título de outorga, promovida pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, tendo como objeto a concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

TC-16028.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** JCN Soluções Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Responsável:** Prefeito - Paulo Fernando Barufi da Silva.

**Assunto:** Representação apresentada por JCN SOLUÇÕES EIRELI, com pedido de suspensão e análise prévia do Edital do **Pregão Presencial nº 26/18** (processo 1663/18), do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura de Jandira** objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículos.

TC-16175.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Potenza Engenharia e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável:** Marcio Batista Tenório – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 010/2018** (processo administrativo nº 6.320-6/2018), promovida pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, procedimento cujo objeto é a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para recuperação de calçadas, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12989.989.18-1

**Representante:** Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua representante legal Débora Duck Lochter Arraes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Prefeito:** José Amadeu de Barros

**Procurador:** Reginaldo Mendes da Costa Junior – OAB/SP nº 337.865.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 03/2018** (Processo Administrativo nº 026/2018) da **Prefeitura de Guareí**, que objetiva a permissão de serviços de guarda, o depósito e o leilão de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração da legislação de trânsito nas vias públicas no Município e outras ocorrências.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guareí** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 03/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, verificando-se o descumprimento da decisão proferida no Processo nº 18085.989.17-6, com o lançamento do certame sem os necessários estudos de viabilidade econômico-financeira e as informações necessárias para o oferecimento de propostas, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável pelo certame, Senhor José Amadeu de Barros, Prefeito do Município de Guareí, a ser recolhida no prazo de 30 (tinta) dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-15118.989.18-5

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior – OAB/SP nº 271.144.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Prefeito:** Thales Gabriel Fonseca.

**Advogado:** Diógenes Gori Santiago – OAB/SP nº 92.458.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 57/2018** (Processo nº 4.238/2018) da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para todas as secretarias do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** o edital do Pregão Presencial nº 57/2018 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cruzeiro que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 57/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-13805.989.18-3

**Representante:** Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável pela Representada:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito; Jorge Luiz Demarchi – Secretário de Finanças.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 003/2018**, processo nº 117/2018, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, com motorista e sem motorista, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I.

**Valor total estimado:** R\$ 9.654.819,84.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Luis Felipe Akira Dias (OAB/SP nº 328.001) e Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**003/18**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-13884.989.18-7 e 14008.989.18-8

**Representantes:** Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental LTDA; Fabiano Fava Sociedade Individual de Advocacia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Gustavo Henric Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 06/2018-DLC**, Processo Administrativo nº 20144/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a Operação, Manutenção, Monitoramento e Implantação de Aterro Sanitário para a recepção de Resíduos Sólidos e Rejeitos Classe II e sua Disposição final ambientalmente adequada, o transporte do líquido percolado (chorume) até o local de tratamento, a implantação da Fase 09 (projeto de ampliação) do Aterro Sanitário, bem como a execução dos serviços de manutenção e monitoramento do Aterro Controlado e de recuperação de taludes finalizados do Aterro Sanitário.

**Valor Estimado:** R\$ 80.296.011,68.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221); Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681); Fabiano Alexandre Fava Borges (OAB/SP nº 252.531).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 06/2018-DLC**, retifique o edital, sem prejuízo das recomendações, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

O E. Plenário decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Gustavo Henric Costa - Prefeito de Guarulhos e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-14329.989.18-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Ster Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsáveis pela Representada:** Alberto Pereira Mourão - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 008/2018**, Processo Administrativo nº 9552/2018, tendo por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia visando ao revestimento do Canal Cruzeiro do Sul, com pavimentação e drenagem de diversas vias do Bairro Ribeirópolis.

**Valor total estimado:** R\$ 22.360.937,83.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Silvia Matilde da Silva (OAB/SP 128.248).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 008/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-13978.989.18-4

**Representante:** Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. - GIDEP

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na concessão de licença e uso de software de controle, por locação, de ações judiciais e, em especial, de execuções fiscais, voltada à organização das informações relacionadas aos processos judiciais em geral e ao aprimoramento dos procedimentos de cobrança judicial da dívida ativa”.

**Responsável:** Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaú** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 01/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-14208.989.18-6

**Representante:** Serracon Construções EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital da **Concorrência Pública nº P-01/18**, tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando a construção de escola infantil”.

**Responsável:** Fernando Fernandes (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Takashi Suguino (Secretário de Administração)

**Advogado:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à ausência de informações essenciais para o correto dimensionamento do objeto licitado, determinou a anulação do edital da **Concorrência Pública nº P-01/18**, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-14579.989.18-7

**Representante:** Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital da **Tomada de Preços nº 07/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de “obras de construção de um barracão em alvenaria com cobertura em estrutura metálica, na Rua Klinger Conceição Bueno – Área Comunitária 2 - Gleba 1 - Assentamento Horto Aimorés”.

**Responsável:** Vicente Juliano Minguili Canelada (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662); Daniel Massud Nachef (OAB/SP nº 147.011); Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pederneiras** que, desejando dar seguimento à **Tomada de Preços nº 07/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-15089.989.18-0

**Representante:** Nicole de Carvalho Mazzei.

**Representada:** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Presidente da Câmara Municipal – Vereador Eduardo Antonio Silva Pires (advogados: Adriano Justi Martinelli – OAB/SP 217.096; Reynaldo Marques de Souza Junior – OAB/SP 307.982; e, Jefferson Correia Lima – Procurador-Geral do Legislativo).

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 009/2018** (processo administrativo 1014/2017), promovido pela **Câmara Municipal de Guarulhos** e que tem por objeto o fornecimento de licença de uso de software para as áreas de administração de pessoal, compras e almoxarifado, frotas, controle interno, financeira e contabilidade, assim como para os portais do servidor e da transparência, incluindo serviços de implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico operacional.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Guarulhos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2018**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-14290.989.18-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 18/2018**, Processo Administrativo nº 2.783/2018, tendo por objeto o registro de preços de saneantes, higiene e descartáveis, conforme especificações constantes do Termo de referência que integra o Anexo II do edital.

Advogados cadastrados no e-TCE/SP: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP-271.144).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 18/2018 da **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos suscitados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 18/2018**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Apregoado o Senhor Marcelo de Souza Pecchio, ex-Prefeito do Município de Quatá, para a sustentação oral dos itens 41, TC-001248-005-13, e 42, TC-001249-005-13. Ausente S. Sa. aos trabalhos, prosseguiu-se com a sequência da ordem do dia.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

06 TC-002469/026/14

**Agravante:** Adriano Maitan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíçara.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 26-10-17, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal – Contas anuais da Câmara Municipal de Guaíçara, relativas ao exercício de 2014.

**Advogado:** Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

**Acompanham:** TC-002469/126/14.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário recebeu o Agravo interposto por Adriano Maitan, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíçara e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. despacho combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

07 TC-038350/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Caixa Econômica Federal, Objetivando a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, de centralização e processamento de créditos provenientes de 100 % da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo os servidores ativos, inativos e pensionistas, além de créditos em favor de estagiários ou de qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a Contratante, centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, centralização e movimentação financeira relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios, centralização e processamento das movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do Município, centralização da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo Município mediante utilização de guias de recebimento ou cobrança integrada da Caixa.

**Responsáveis:** Sergio Ribeiro Silva, Antonio Ferolla Neto e Elisa Tomoko Saito.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o convênio, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a r. decisão prolatada na instância originária, desta feita afirmar regulares o ato declaratório de dispensa de licitação e o correlato instrumento de convênio, de interesse da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

08 TC-039546/026/10

**Recorrente:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Energy Construção e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Elvis Leonardo Cezar (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-001239/004/10.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Elvis Leonardo Cezar, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão de fls. 602/603.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

09 TC-023068/026/11

**Recorrente:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Construpel Construções, Comércio e Representações Ltda., objetivando a restauração da orla da praia, destruída em razão da ação da maré – efeito ressaca, conforme especificações do memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamento necessário – Avenida Governador Mário Covas Júnior.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogados:** Ana Paula da Silva Álvares (OAB/SP nº 132.667), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

10 TC-019587/026/11 (ref. TC-023068/026/11)

**Recorrente:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada por Carlos Furtado de Oliveira - munícipe de Mongaguá, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando a restauração da orla da praia, destruída em razão da ação da maré – efeito ressaca, conforme especificações do memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamento necessário – Avenida Governador Mário Covas Júnior.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 173/2010 dela decorrente e procedente a Representação objeto do TC-019587/026/11, e, ainda, impôs multa ao Responsável.

11 TC-002216/026/15

**Município:** Nova Odessa.

**Prefeito:** Benjamim Bill Vieira de Souza.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Benjamim Bill Vieira de Souza.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

**Advogados:** Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Demetrius Adalberto Gomes (OAB/SP nº 147.404), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

**Acompanham:** TC-002216/126/15 e Expedientes: TC-041884/026/15 e TC-005476/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dado provimento ao Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

12 TC-001605/989/16

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada TIBITAN – Borborema - extinto em 31-10-16.

**Responsável:** Florisvaldo Pazini – Presidente (Prefeito do Município de Borborema).

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Advogado** João Claudio Patriani (OAB/SP nº 139.904).

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu excluir o Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada TIBITAN do cadastro de Órgãos jurisdicionados deste Tribunal, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

13 TC-002422/026/14

**Embargante:** Bruno Galvão de Negreiros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avanhandava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Bruno Galvão de Negreiros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

**Advogados:** Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298), Gabriel Vieira Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231525), Fabiano Augusto Sampaio Vargas (OAB/SP nº 160440) e outros.

**Acompanha:** TC-002422/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

14 TC-002440/026/14

**Embargante:** Paulo Roberto Ósio (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caieiras).

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Paulo Roberto Ósio (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas anuais com recomendações, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-17.

**Advogado:** Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307).

**Acompanham:** TC-2440/126/14.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

15 TC-001575/003/06

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

**Responsáveis:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-15.

**Advogados:** Gisele Dias da Silva (OAB/SP nº 126.713), Fernanda Sartori M. Vieira (OAB/SP nº 335.548), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento 1º a 5º.

16 TC-001017/005/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Carlos Alberto Vieira – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica tributária, jurídica e administrativa.

**Responsável:** Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529), Alecio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

17 TC-000799/019/14

**Recorrente:** Celso Capato – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., objetivando o fornecimento e montagem de equipamentos internos dos reatores das Estações de Tratamento de Esgotos Stocco e Três Barras, com sistema de reatores anaeróbio/aeróbio de fluxo ascendente e demais unidades e acessórios, no município de Artur Nogueira, com fornecimento de equipamentos, materiais, montagem e mão de obra.

**Responsável:** Celso Capato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogada:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984).

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

18 TC-001423/989/17 (ref. TC-009058/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação formulada por Márcio José Dias - munícipe de Jundiaí, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública, no exercício de 2015.

**Responsáveis:** Pedro Bigardi (Prefeito à época) e Alexandre Castro Nunes (Diretor do Departamento de Licitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-17.

**Advogados:** Tânia Carla de Mendonça (OAB/SP nº 219.244), Ana Júlia da Silva Santos (OAB/SP nº 159.671) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a Representação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

19 TC-002105/026/15

**Município:** Araras.

**Prefeito:** Nelson Dimas Brambilla e Carlos Alberto Jacovetti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Nelson Dimas Brambilla – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanham:** TC-002105/126/15 e Expedientes: TCs-026424/026/16, 002060/026/17, 038029/026/15 e 005946/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-002564/026/15

**Município:** Mococa.

**Prefeita:** Maria Edna Gomes Maziero.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

**Acompanham:** TC-002564/126/15 e Expedientes: TCs-002205/026/16, 015526/026/16, 038753/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Edna Gomes Maziero e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim manter o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 11, 12 e 13, e mantendo as demais recomendações e determinações constantes do voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

21 TC-001813/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Representação formulada pelo Instituto Pitágoras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso de Projetos promovido pela Prefeitura Municipal de Alambari, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-031200/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

22 TC-000720/009/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Alambari e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de Atenção Básica à Saúde; Estratégia de Saúde da Família; Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Serviços de Atendimento Móvel as Urgências – SAMU 192.

**Responsáveis:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

23 TC-023696/026/11

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Sammar Construtora Ltda., objetivando a construção de Maternal, EMEI e Área de Lazer – Vila Ceres.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Junior (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos Interino) e José Roberto Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028488/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Audidores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

24 TC-000828/020/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bertioga - José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito à época e José Marcelo Ferreira Marques - Ex-Secretário Municipal de Obras e Administração

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obra de urbanização da Marginal Sul - SP55 e trecho relativo ao sistema viário do entorno da rodoviária Intermunicipal e Terminal Municipal no Jardim Vista Linda, no Município de Bertioga/SP.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal de Obras e Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Audidores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

25 TC-003635/026/14

**Recorrentes:** Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito Municipal de Barueri no exercício de 2014 e Rubens Furlan - Ex-Prefeito Municipal de Barueri no exercício de 2014.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação de Árbitros de Futebol de Barueri, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito no exercício de 2014), Rubens Furlan (Ex-Prefeito no exercício de 2014), Paulo Sérgio Silvestre do Nascimento e Adão Pontes (Secretários de Esportes à época) e Aparecido Braz das Neves (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a recolher a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora cabíveis, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, julgando irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação de Árbitros de Futebol de Barueri, no valor de R\$ 780.000,00, no exercício de 2012, mantendo-se, inclusive, a determinação para que a entidade recolha aos cofres municipais o montante de R\$ 65.693,35, referentes às despesas administrativas não comprovadas.

26 TC-000020/012/17

**Autor:** Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Trans Lix S/A e representação formulada pela Sanecol – Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., acerca de possíveis irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para aterro sanitário localizado fora dos limites do município, devidamente licenciado pela CETESB.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, publicado no D.O.E. de 13-04-16, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-16 (TC-000205/012/12 e TC-040161/026/11).

**Advogada:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

**Acompanham:** TC-000205/012/12 e TC-040161/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor, ex-Prefeito de Ilha Comprida, Senhor Décio José Ventura, carecedor do direito da ação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

27 TC-045922/026/13

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos - Secretário de Obras do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a ECG Engenharia e Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a construção da Maternal do Jardim Líbano.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Acompanham:** e Expediente: TC-006190/026/18.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-013097/989/17 (Ref. TC-011125/989/16)

**Recorrente:** Soebe Construção e Pavimentação S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

**Responsáveis:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito à época), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

29 TC-017264/989/17 (Ref. TC-011125/989/16)

**Recorrente:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

**Responsáveis:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito à época), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

30 TC-017307/989/17 (Ref. TC-011125/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

**Responsáveis:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito à época), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

31 TC-000930/007/10

**Recorrentes:** Alfredo de Freitas de Almeida - Ex-Diretor Presidente e Dalvi Rosa Moreira - Ex-Diretor Administrativo da URBAN – São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e a SHA Comércio de Alimentos Ltda., objetivando preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade “Self Service”.

**Responsáveis:** Alfredo de Freitas de Almeida, Felício Ramuth, Luiz Carlos de Lima, Luís Roberto Cândido e Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretores Presidentes), Dalvi Rosa Moreira, Ademar Castilho Maciel, Luiz Marcelo L. S. Santos e José Luiz Gonçalves (Diretores Administrativos), José Walter Raimundo Pontes (Diretor Financeiro) e Ana Tereza G. Carvalho (Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e conheceu o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanha:** e Expediente: TC-000775/007/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

32 TC-004757/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Câmara Municipal de Guarujá e Ello Office & Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa capacitada na solução e gestão de serviços de informática e impressão, incluindo fornecimento de mão de obra, hardwares, softwares, suprimentos e periféricos, bem como a sua manutenção.

**Responsável:** José Carlos Rodriguez (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

**Advogados:** Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009736/026/09.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

33 TC-000408/011/16

**Autor:** Ronaldo Moreira - Presidente da Câmara Municipal de Cardoso à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Ronaldo Moreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogado:** Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 161.093).

**Acompanham:** TC-002445/026/14 e TC-002445/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

34 TC-001185/008/15

**Autor:** Bento Luchetti Júnior - Ex-Prefeito do Município de Fernando Prestes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes e Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de construção de 120 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Fernando Prestes "D".

**Responsável:** Bento Luchetti Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000277/013/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15

**Acompanha:** TC-000277/013/12

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito da ação.

35 TC-028253/026/15

**Autor:** Prefeitura Municipal de Fernando Prestes - Rodrigo Ravazzi – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes e Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de construção de 120 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Fernando Prestes "D".

**Responsável:** Bento Luchetti Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000277/013/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Acompanha:** TC-000277/013/12

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, recebida como Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito da ação.

36 TC-002644/026/15

**Município:** Severínia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Edwanil de Oliveira.

**Requerente:** Edwanil de Oliveira - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 05-10-17.

**Advogado:** Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518).

**Acompanham:** TC-002644/126/15 e Expediente: TC-01557/008/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Auditoria atual:** UR-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

37 TC-042347/026/12

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Consórcio CMSC de Modernização de São Caetano, objetivando a prestação de serviços especializados em implantação e fornecimento de ambiente integrado e metodologia administrativa voltada à gestão estratégica por resultados, bem como serviços de tecnologia da informação, visando sustentação e eficácia estratégica, tática e operacional da prestação de serviços, consultoria e da aplicação do PPA - Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos à época) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-18.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-001216/003/09

**Recorrente:** Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

**Assunto:** Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABTSI – Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, objetivando a construção de 374 unidades habitacionais – “Conjunto Habitacional Bragança Paulista F”, através de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsável:** Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Andréa Conde (OAB/SP nº 230.057), Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025107/026/09, TC-025108/026/09 e TC-039302/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

39 TC-001217/003/09

**Recorrente:** João Afonso Sólis – Prefeito do Município de Bragança Paulista à época.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Associação Comunitária de Habitação Popular de Bragança Paulista – ACOHAB., objetivando o Apoio para viabilizar o término do projeto em andamento, denominado “Bragança F”, que prevê a construção de 374 unidades habitacionais, tendo em vista parceria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante disponibilização de assessores técnicos e respectivos auxiliares para a ativação dos beneficiários do sistema de autoconstrução.

**Responsável:** João Afonso Sólis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Andréa Conde (OAB/SP nº 230.057), Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão proferido pela Segunda Câmara.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

40 TC-000227/013/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Gocil Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional da Prefeitura do Município de Araraquara.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão da Segunda Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Apregoado novamente o Senhor Marcelo de Souza Pecchio – Ex-Prefeito do Município de Quatá. Ausente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais a AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto:

41 TC-001248/005/13

**Recorrente:** Marcelo de Souza Pecchio – Ex-Prefeito do Município de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e Marcos Antonio Gaetan, objetivando a realização de um show artístico com a dupla “Milionário e José Rico”.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali (OAB/SP nº 162.912), Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogado - Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

42 TC-001249/005/13

**Recorrente:** Marcelo de Souza Pecchio – Ex-Prefeito de Município de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME, objetivando a realização de show artístico com Davi Sacer e Banda.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali (OAB/SP nº 162.912), Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogado - Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO retirou de pauta os seguintes processos:

43 TC-017586/989/16 (ref. TC-002932/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – João Batista Santurbano – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda., objetivando a construção do PSF do conjunto habitacional Buenos Aires, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Responsáveis:** Antonio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública), Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogado:** João Luís Soares da Cunha (OAB/SP nº 117.670).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

44 TC-018186/989/17 (ref. TC-004226/989/14)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

45 TC-018192/989/17 (ref. TC-007396/989/15)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

46 TC-018193/989/17 (ref. TC-009524/989/15)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

47 TC-018195/989/17 (ref. TC-010424/989/16)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de modificação, acionando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

48 TC-018198/989/17 (ref. TC-014961/989/16)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

49 TC-018200/989/17 (ref. TC-005067/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

50 TC-018202/989/17 (ref. TC-005809/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do termo de suspensão. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

51 TC-018203/989/17 (ref. TC-005492/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

52 TC-019134/026/16

**Autor:** Pedro Aparecido Lago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Pedro Aparecido Lago (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais (TC-002282/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-13.

**Acompanham:** TC-002282/026/10, TC-002282/126/10, TC-001187/013/13 e Expediente: TC-032658/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação, conforme as manifestações unânimes de Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

53 TC-014896/989/16 (TC-008014/989/15 e TC-002418/989/14).

**Autor:** Izair dos Santos Teixeira - Prefeito do Município de Buritama à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2013.

**Responsável:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato de admissão de Clewis Henri Munhoz, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação, por ausência de atendimento aos fundamentos do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-002418/989/14 para suas dignas providências.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

54 TC-000488/007/10

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito e Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a Prefeitura.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu os recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de excluir a multa aplicada, tendo em vista a não comprovação de dano ao erário, mantendo a irregularidade da matéria nos termos da lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-18.

**Advogados:** Samuel Lucas Rodrigues (OAB/SP nº 405.602), Giuliano Mattos de Pádua (OAB/SP nº 196.016), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Acompanham:** TC-001166/007/09 e Expedientes: TC-037388/026/12, TC-011936/026/13 e TC-009005/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

55 TC-006225/989/18 (Ref. TC-007744/989/17)

**Recorrente:** Procuradoria-Geral do Município de Colômbia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e B4 Produções Artísticas Eireli, objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento “XXI Feira Agropecuária da Cidade de Colômbia”, no Estádio Municipal de Colômbia no dia 08-08-14.

**Responsável:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

56 TC-021208/989/17 (Ref. TC-016570/989/16)

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Wilson Pereira Junior – ME., objetivando a prestação de serviços de um show artístico com a cantora gospel Eyshila



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para a 43ª EXAPIT, a se realizar no dia 16-10-12, a partir das 21 horas, no Recinto de Exposições da EXAPIT, na cidade de Tupã.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-17.

**Advogados:** Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110868), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

57 TC-002433/006/08

**Recorrentes:** Constroleo Lubrificantes Ltda., José Carlos Hori – Ex-Prefeito Municipal de Jaboticabal no exercício de 2013 e Raul José Silva Girio – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Constroleo Lubrificantes Ltda., objetivando a execução de obra de perfuração de poço profundo no Bairro Alto.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

**Advogados:** Marcia Aparecida de Souza (OAB/SP nº 119.284), Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

58 TC-001723/009/07

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a contratação de empresa de transporte coletivo que realize transporte de alunos do município até as instituições de ensino da região.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato decorrente e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

nº 709/93, bem como decidiu aplicar ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogados:** João Roberto de Moura Junior (OAB/SP nº 195.772), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a exigência de antecipação de comprovação de recolhimento da garantia para licitar, a exigência de registro da licitante no DER ou na ARTESP e a inadequada reserva orçamentária, mas mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

59 TC-002412/026/12

**Recorrente:** Fernando Rodrigo Garms – Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Fernando Rodrigo Garms (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado em 19-03-15.

**Acompanha:** TC-002412/126/12.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Libio Taiette Junior (OAB/SP nº 280.799) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente os termos do v. acórdão.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 20, TC-002564-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Silvia Monteiro**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**